



Acórdãos

Recurso eleitoral – Art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95 – Dupla filiação – Comunicação de nova filiação ao juiz e ao antigo partido até o dia imediato – Requisito legal inatendido – Decisão mantida – Eventual filiação posterior – Validade.

1. Tendo o eleitor se filiado a outro partido político, é dever seu comunicar a nova filiação tanto ao partido anterior como ao juiz eleitoral até o dia imediato à nova filiação. O não-atendimento de tal dever implica a nulidade de ambas as filiações, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei 9.096/95.

2. Ainda que posteriormente tenha requerido a desfiliação mais antiga, o não-atendimento do prazo estabelecido em lei implica a nulidade das filiações.

3. Eventual nova filiação, regular e comprovadamente realizada em época posterior à nulidade, é válida.

4. Recurso conhecido e, no mérito, negado o seu provimento.

Recurso Eleitoral n. 242 – classe 37; rel.: Juiz Jair Facundes; em 29.5.2008.

Embargos de declaração – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade – Prequestionamento – Matéria discutida – Descabimento – Pressupostos ausentes – Rejeição.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não comprovada a obscuridade ou contradição na decisão embargada, nem tampouco a omissão da Corte na apreciação dos pontos argüidos na defesa.

2. O prequestionamento objetiva a inclusão da matéria prequestionada entre as questões debatidas pela decisão recorrida. No silêncio do *decisum*, cabe provocar o julgador a desenvolver tese explícita acerca das matérias de direito cujo exame pretende-se levar à instância superior.

3. Tratando-se de prequestionamento de matérias já exaustivamente examinadas no acórdão embargado, afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração manejados com tal propósito.

4. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Embargos de Declaração opostos na Petição n. 123 – classe 23; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 16.6.2008.

Resoluções

Voto vencedor:

Administrativo – Prestação de contas desaprovada – Multa – Parcelamento – Inadimplência – Instauração de tomada de contas especial – Novo parcelamento – Indeferimento – Tomada de contas especial – Prosseguimento.

Tendo em vista que já foi concedido ao Requerente o parcelamento da multa aplicada em razão de desaprovação das contas do partido, permanecendo este inadimplente, indefere-se o pedido de novo parcelamento, prosseguindo-se a tomada de contas especial.

Voto vencido:

Administrativo – Prestação de contas desaprovada – Multa – Parcelamento – Deferimento – Inadimplência – Tomada de contas especial – Instauração – Novo parcelamento – Requerimento – Prejuízo à Administração não demonstrado – Oportunidade do adimplemento – Princípio da economicidade – Deferimento.

Petição n. 120 – classe 23; rel. originário: Des. Samoel Evangelista; rel. designado: Des. Arquilau Melo; em 28.5.2008.

Recurso administrativo – Pedido de remoção – Resolução TSE n. 22.660/2007 – Proteção constitucional à família – Critérios discricionários da administração – Indeferimento.

1. O pedido de remoção fundado no inciso II do art. 6º da Resolução 22.660/2007, deve ser analisado de acordo com critérios discricionários de conveniência e oportunidade, sendo decidido objetivando o melhor atendimento ao interesse público.

2. No que concerne ao pedido de remoção da servidora recorrente, faz-se necessário ressaltar que seu deferimento abriria uma lacuna que não se poderia preencher na 4ª Zona Eleitoral, tendo em vista que o cargo de Analista Judiciário destinado àquela Zona ficaria à disposição do TRE/TO, não podendo o TRE/AC provê-lo posteriormente mediante concurso. A isso equivale dizer que a 4ª Zona continuaria indefinidamente sem um servidor Analista Judiciário, de importantíssima relevância para os trabalhos técnicos jurídicos de auxílio ao juiz eleitoral. Tal fato, notadamente, não prestigia o interesse público, que deve prevalecer sobre os interesses privados.

Processo Administrativo n. 246 – classe 26; rel.: Des. Arquilau Melo; em 23.6.2008.

Destaques**RESOLUÇÃO N. 1.278/2008**

Feito: **Consulta n. 97 – classe 10**
 Relator: **Juiz Jair Facundes**
 Consulente: **Clóvis Alves de Melo e Silva**, Secretário Adjunto de Pessoas (SGA) do Estado do Acre
 Assunto: Consulta acerca da necessidade de desincompatibilização de servidores contratados para compor grupos de trabalho (Lei Complementar Estadual n. 63/1999, art. 95), a fim de concorrerem a cargo eletivo no pleito de 2008.

Consulta – Lei Complementar Estadual 63/99 – Servidor de grupo de trabalho – Cargo em comissão – Natureza jurídica – Desincompatibilização – Exoneração – Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito – Prazo – Três meses.

1. Os servidores que participam de Grupos de Trabalho, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 63, art. 95, necessitam desincompatibilizar-se, mediante exoneração, no prazo de 3 (três) meses antes do dia da eleição, caso desejem concorrer aos cargos de vereador, prefeito ou vice-prefeito.

2. Consulta conhecida e respondida, nos termos do item anterior.

R _ E _ S _ O _ L _ V _ E _ M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta resolução.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 18 de junho de 2008.

Desembargador Arquilau de Castro Melo, Presidente em exercício; Juiz Jair Araújo Facundes, Relator.

RESOLUÇÃO N. 1.279/2008

Feito: **Consulta n. 94 – classe 8**
 Relator: **Juiz Maurício Hohenberger**
 Consulente: **Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)**, por sua Presidente e por seu Secretário-Geral
 Assunto: Consulta acerca do prazo para que Prefeito candidato à reeleição possa divulgar suas realizações administrativas, no âmbito do município, sem desrespeitar a legislação eleitoral.

Consulta – Prefeito candidato à reeleição – Propaganda institucional – Prazo – Lei Geral das Eleições – Conhecimento – Resposta.

R _ E _ S _ O _ L _ V _ E _ M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por maioria, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta resolução. Em voto divergente, o Juiz Jair Facundes não conheceu do feito.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 19 de junho de 2008.

Desembargador Arquilau de Castro Melo, Presidente em exercício; Juiz Maurício Hohenberger, Relator.

RESOLUÇÃO N. 1.281/2008

(Processo Administrativo n. 245 – classe 26)

Dispõe sobre a dispensa do segundo secretário e do suplente das mesas receptoras de votos e de justificativas nas Eleições de 2008.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, e

considerando sua competência para expedir resoluções necessárias à regularidade dos serviços eleitorais (art. 17, XXVIII, do Regimento Interno);

considerando a faculdade concedida aos Tribunais Regionais Eleitorais para a dispensa do segundo secretário e do suplente das mesas receptoras de votos e de justificativas nas Eleições Municipais de 2008, conforme previsão inserta no art. 10, § 1º, da Resolução TSE n. 22.712/2008;

considerando a economicidade que trará a redução do número de mesários nas Eleições Municipais de 2008, no que diz respeito ao pagamento do valor relativo ao vale-alimentação,

R E S O L V E:

Art. 1º. Os Juízes Eleitorais, quando da nomeação dos membros componentes das mesas receptoras de votos para as eleições de 5 de outubro de 2008, prevista no art. 120 do Código Eleitoral, designarão: um presidente; um primeiro e um segundo mesários; e um secretário.

Art. 2º. Ficam dispensados dos trabalhos relativos às mesas receptoras de votos, no pleito municipal deste ano, o segundo secretário e o suplente.

Art. 3º. Quando da nomeação dos membros componentes das mesas receptoras de votos no município de Rio Branco, os juízes eleitorais também farão a nomeação dos componentes mencionados no art. 1º para eventual segundo turno das eleições, a ser realizado em 26 de outubro de 2008.

Art. 4º. As justificativas dos eleitores que se encontrarem fora do domicílio eleitoral, no dia 05 de outubro, data de realização do primeiro turno das Eleições Municipais de 2008, serão recebidas pelas próprias mesas receptoras de votos, em todos os municípios do Estado.

§ 1º. Havendo eleição em segundo turno no município de Rio Branco, no dia 26 de outubro de 2008, as mesas receptoras de votos receberão as justificativas eleitorais.

§ 2º. No município de Rio Branco, caso não ocorra eleição em segundo turno na data de 26 de outubro de 2008, deverão funcionar mesas receptoras de justificativas em locais designados pelos juízes eleitorais.

Art. 5º. Nos municípios do interior do Estado, por ocasião do segundo turno das eleições, deverá funcionar, pelo menos, uma mesa receptora de justificativas eleitorais, que poderá ser instalada na sede do Cartório Eleitoral e/ou no Posto de Atendimento ao Eleitor.

Art. 6º. Os membros das mesas receptoras de justificativas dos municípios do interior do Estado deverão ser nomeados pelos juízes eleitorais até 60 (sessenta) dias antes do segundo turno das eleições.

Art. 7º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, Acre, 24 de junho de 2008.

Des. Samoel Martins Evangelista
Presidente e relator

Des. Arquilau de Castro Melo
Vice-Presidente e Corregedor
Regional Eleitoral

Juíza Denise Castelo Bonfim
Membro

Juiz Jair Araújo Facundes
Membro

Juiz Laudivon de Oliveira Nogueira
Membro

Juiz Maurício Hohenberger
Membro

Juiz Ivan Cordeiro Figueiredo
Membro

Dr. Fernando José Piazenski
Procurador Regional Eleitoral